



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181703 - SP (2026/0059956-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DUCHESNE DEAN MCLEOD
ADVOGADO : VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante foi condenado, em sede de recurso de apelação, à pena de 7 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, como incurso nos arts. 157, *caput*, 155, *caput*, por três vezes, c/c o art. 71, 155, *caput*, por duas vezes, na forma do 71, todos do Código Penal. A condenação transitou em julgado.
2. A Defesa ajuizou revisão criminal, a qual não foi conhecida, e contra tal acórdão apresentou recurso especial. O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento, ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Posteriormente, a Defesa apresentou agravo em recurso especial pretendendo o conhecimento do agravo para conhecer do recurso especial e provê-lo, contudo, o agravo não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. No presente agravo regimental, alega que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente impugnados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de inviabilidade de conhecimento.
7. A Defesa não impugnou de forma pormenorizada todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade apontados, especialmente a ausência de preenchimento dos requisitos da alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. "O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 3.159.005/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181703 - SP (2026/0059956-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : DUCHESNE DEAN MCLEOD
ADVOGADO : VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante foi condenado, em sede de recurso de apelação, à pena de 7 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, como incurso nos arts. 157, *caput*, 155, *caput*, por três vezes, c/c o art. 71, 155, *caput*, por duas vezes, na forma do 71, todos do Código Penal. A condenação transitou em julgado.
2. A Defesa ajuizou revisão criminal, a qual não foi conhecida, e contra tal acórdão apresentou recurso especial. O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento, ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Posteriormente, a Defesa apresentou agravo em recurso especial pretendendo o conhecimento do agravo para conhecer do recurso especial e provê-lo, contudo, o agravo não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. No presente agravo regimental, alega que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram devidamente impugnados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de inviabilidade de conhecimento.

7. A Defesa não impugnou de forma pormenorizada todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade apontados, especialmente a ausência de preenchimento dos requisitos da alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. "*O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal*" (AgRg no AREsp n. 3.159.005/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DUCHESNE DEAN MCLEOD contra acórdão da Sexta Turma desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau da denúncia que lhe imputava a prática dos delitos previstos nos arts. 157, *caput*, 155, *caput*, por por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, e 155, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação ministerial, **condenou o réu à pena de 7 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa**, como incurso nos arts. 157, *caput*, 155, *caput*, por três vezes, c/c o art. 71, 155, *caput*, por duas vezes, na forma do 71, todos do Código Penal.

A condenação transitou em julgado.

A Defesa apresentou pedido de **revisão criminal**, do qual não se conheceu, por decisão monocrática de desembargador componente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Interpôs agravo regimental perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento (e-STJ fls. 943/950).

Posteriormente, apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Argumentou que o recorrente teria sido condenado com fundamento em elementos colhidos na fase inquisitória e que, diante da dúvida razoável e da fragilidade probatória, seria devida a absolvição.

Apontou também a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para o ilícito de furto simples.

O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento, ausência de preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 996/999).

A Defesa apresentou agravo em recurso especial sustentando que teria ocorrido o prequestionamento implícito e que não pretende o reexame de provas.

Requeru, assim, o conhecimento do recurso e seu provimento para que fosse processado o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defesa sustenta que, "*nas razões do agravo anterior, fora sim demonstrado que a divergência jurisprudencial é notória e evidente (cotejo analítico simplificado), citando acórdãos paradigmas do próprio STJ que aplicam o princípio in dubio pro reo em casos de fragilidade probatória e depoimentos policiais contraditórios*" (e-STJ fl. 1085).

Alega que o rigor formal da Súmula n. 182/STJ não deve se sobrepor ao direito fundamental à liberdade.

Afirma, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos elementos fáticos já delineados no acórdão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A defesa, ao apresentar o agravo em recurso especial, não fez sequer menção ao não preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do

recurso especial pela alínea c do dispositivo constitucional, limitando-se a afirmar que a matéria teria sido prequestionada implicitamente e que não pretende o reexame de fatos e provas.

Sabe-se que, pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a parte não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial.

A propósito:

Súmula n. 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não havendo impugnação de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. A defesa afirma ter enfrentado diretamente os óbices de admissibilidade, sustenta que não busca revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica acerca da legalidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, alega ter apresentado cotejo analítico e invoca garantias constitucionais e a primazia do julgamento de mérito.

3. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou concreta e especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental, em matéria penal, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do princípio da dialeticidade e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 258 c/c art. 21-E, § 2º).

5. No caso, a defesa apresentou referências genéricas ao agravo em recurso especial e à insubsistência dos óbices, sem impugnação pormenorizada dos

fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto às Súmulas n. 7 e 83, STJ.

6. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo, em consonância com o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. A alegação de reavaliação jurídica, de cotejo analítico e de violação a garantias processuais não supre a falta de ataque específico aos fundamentos autônomos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e não conhecimento do recurso.

2. Referências genéricas ou impugnação global não atendem ao princípio da dialeticidade quando a decisão agravada se assenta em fundamentos autônomos.

3. A ausência de ataque específico aos óbices fundados nas Súmulas n. 7 e 83/STJ obsta o conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados além do enunciado da Súmula 182/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.172.318/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Destaca-se, ainda, que não é possível reconhecer que a Defesa, ao impugnar a incidência da Súmula n. 7/STJ, impugnou também a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pela alínea c, uma vez que se trata de óbices processuais diversos que demandam impugnação específica e diferentes um do outro.

De mais a mais, "o princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 3.159.005/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059956-6

AgRg no
AREsp 3.181.703 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013623782023826005 13623782023826005
1362378202382600515238027920228260228 15238027920228260228
21341726820258260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUCHESNE DEAN MCLEOD
ADVOGADO : VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DUCHESNE DEAN MCLEOD
ADVOGADO : VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.